



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Quarta Vara

Fl.

Autos n. (Apolo 331177)

Vistos.

Processo distribuído nos moldes da Portaria
Conjunta 249/2020/TJMT.

O Ministério Público propôs a presente demanda em face do Município de Barra do Garças narrando que instaurou procedimento administrativo (001484-004/2020) para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços públicos de saúde contra a pandemia da doença denominada Covid-19 pelo ente demandado.

Aduz que o procedimento se deu em face da emergência sanitária reconhecida pela Lei 13.979/2020 e por influência de nota técnica do seu órgão de controle.

Conta que motivado pelos princípios da separação dos poderes e da pacificação social buscou firmar termo de ajustamento de conduta com o Município por tratativas com seu Procurador-Geral, porém, sem sucesso.

Seu objetivo, com as tratativas era fomentar que o Executivo tomasse o regular funcionamento da Administração, atendendo necessidades dos profissionais da saúde, especialmente no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção individual; orientando as políticas públicas durante o período de pandemia, com providências de socorro social, inclusive à população de rua; garantir alimentação às famílias socialmente vulneráveis, especialmente àquelas com crianças afastadas da merenda escolar por força da suspensão das

aulas; garantir a fiscalização dos estabelecimentos comerciais atingidos pelas limitações legalmente impostas pela legislação em vigor.

Nos lembra que o Governo do Estado de Mato de Mato Grosso editou Decreto 425, de 25 de março de 2020, consolidando normas temporárias para contenção do coronavírus, flexibilizando norma anterior do mesmo ente e acerca da mesma matéria, destacadamente permitindo abertura de lojas e centros de compras.

Destaca no diploma a expressa vinculação dos municípios que compõem o estado, permitindo a adoção de normas fundamentadamente mais restritivas.

Relata que em seguida o Poder Executivo de Barra do Garças editou o Decreto Municipal de nº. 4.300, de 26 de março de 2020, contrariando o diploma mencionado no que respeita à abertura de academias e cinemas (artigo 3º, V e VI, §§2º e 3º).

Narra que emitiu notificação recomendatória, sem sucesso no seu objetivo, tendo o Município expedido novo decreto, de nº. 4.302, de 27 de março de 2020. O diploma, segundo o autor, autorizou a abertura de bares e restaurantes para atendimento presencial nos seus estabelecimentos, além de autorizar a realização de missas e cultos religiosos.

O Ministério Público viu nos diplomas mencionados o descumprimento de norma estadual, o que colocaria em risco a coletividade neste momento de crise.

Arremata para noticiar que o Executivo estaria deixando de lado medidas voltadas à população, com destaque à de rua, às famílias socialmente vulneráveis, consumidores e profissionais da saúde.

Pede tutela de urgência com base nos dispositivos legais que, bem como no receio de dano irreparável em função da notória fragilidade do sistema de saúde de Barra do Garças, que contaria com diminutos leitos hospitalares.

Pede:

1. A suspensão dos decretos nºs 4.300 e 4.302, no que tange ao funcionamento de

academias e cinemas, bem como a realização de missas e cultos religiosos; determinando-se que bares e restaurantes apenas funcionem na modalidade entrega em casa (delivery) ou para retirada dos produtos no local;

2. A designação de um servidor municipal efetivo, com cargo de fiscal, para atuar junto ao Procon, por prazo de três meses, viabilizando a fiscalização consumerista;
3. A determinação para que o Município de Barra do Garças capacite agentes comunitários de saúde e os seus profissionais de saúde em geral a respeito do coronavírus, utilizando recursos virtuais;
4. A determinação para que o Município tome as providências necessárias para prestar atendimento de saúde, no que diz respeito ao coronavírus, às pessoas em situação de rua, fazendo aferição in loco dessas pessoas, no que diz respeito à doença;
5. A determinação para que o Município de Barra do Garças mantenha em suas unidades básicas de saúde e no Hospital Municipal Milton Pessoa Morbeck máscaras, luvas, insumos e demais itens de proteção profissional, essenciais aos trabalhadores da saúde;
6. A determinação ao Município consistente em observância das restrições impostas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, mantendo as normas expedidas pelo Executivo Municipal adequadas àquelas expedidas pelo Executivo Estadual, facultada a edição de fundamentadas

restrições futuras, desde que fundadas em estudo técnico-epidemiológico;

7. A publicação da decisão concessiva na página da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Com a inicial vieram documentos.

Na data de ontem o senhor Governador do Estado editou novo decreto a respeito do assunto de que se trata aqui, o Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, revogando expressamente o Decreto 425/2020.

É o que há para relatar.

De fato, o momento é bastante delicado, o que exige dos governantes, de todas as esferas e dos três Poderes sensatez, senso de responsabilidade perante a coletividade, consciência da necessidade de atividades coordenadas e conjuntas, debelando ao máximo os malefícios à saúde de todas as pessoas, sem, contudo, esfacelar o mecanismo econômico em que a sociedade se sustenta.

Em outras palavras, o desafio que enfrentamos é evitarmos a contaminação de grande número de pessoas ao mesmo tempo, evitando que elevado número de pessoas desenvolvam juntas, na mesma época, a doença popularmente denominada Covid-19, o que as levariam todas no mesmo período ao combalido sistema de saúde brasileiro, onde não sobram hospitais. Achatar a curva de contaminados, como vem noticiando os jornais.

Mais pessoas nas ruas, igrejas, praças, cinemas, festas, ao mesmo tempo, significa mais pessoas juntas, ao mesmo tempo nos hospitais.

Menos pessoas trabalhando ao mesmo tempo, significa menos riqueza circulando de mão em mão, seja entre grandes empresários, seja entre pessoas do povo, que no mais das vezes não tem reservas ou condições de colocar comida em casa se ficarem uma semana sem trabalho, tudo agravado pelo atingimento de todo o grupo familiar e social.

Aí está o dilema enfrentado pelo Governo, seja Federal, Estadual e Municipal. Este último é o que nos interessa aqui.

Estamos no campo das competências legislativas concorrentes, cabendo à autoridade central editar normas aplicáveis a toda República Federativa do Brasil, restando aos estados exercer poder de criar normas de acordo com o espaço deixado pela norma na União, tendo em vista as características regionais. Aos municípios cabe, tendo em vista as suas peculiaridades, preencher os espaços vagos, sempre respeitando as determinações do ente federativo do qual faz parte.

Nessa toada, fácil perceber que os decretos municipais de nº. 4.300/20 e 4.302/20 objetivamente não observaram o determinado pelo Governador do Estado de Mato Grosso no Decreto 425/20 (expressamente revogado) e Decreto 432/20, na medida em que reduziram as restrições emanadas da autoridade estadual, liberando a abertura de academias de ginástica, de cultos e templos religiosos, cinemas, bem como de estabelecimentos de bares e restaurantes para atendimento de consumo no local.

O Decreto 432, de 31 de março de 2020 assim explicita, com grifos nossos:

*Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, **independentemente** de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas, tais como:*

- I - parques públicos e privados;*
- II - praias de água doce;*
- III - teatro;*
- IV - **cinema**;*
- V - museus;*
- VI - casas de shows;*
- VII - festas;*
- VIII - feiras;*
- IX - **academias**;*
- X - ginásios esportivos e campos de futebol;*
- XI - **missas, cultos e celebrações religiosas**;*
- XII - **outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas.***

Dispõe ainda o diploma mencionado, com destaque:

Art. 8º São atividades consideradas essenciais e asseguradas o seu funcionamento:

[...]

*XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, ficando **vedado, o consumo de alimentos e bebidas no local do estabelecimento;***

Recentemente o Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi chamado a constitucionalmente deliberar acerca de conflito aparente entre norma do Estado (Decreto 425/2020) e norma restritiva de Cuiabá. Embora não seja o que se tem aqui, o Desembargador Orlando Perri decidiu o mandado de segurança lá impetrado, explanando acerca da preponderância de direitos constitucionais, que peço licença para aqui transcrever um pequeno trecho MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 1007834-59.2020.811.0000:

O nó górdio desta ação mandamental é o limite da competência de cada ente federativo para dispor sobre a matéria em debate.

O Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, deferiu “em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior” [Decisão de 24/03/2020].

Na lição de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “o art. 23 apresenta tema que são de competência material comum a todos os entes federativos, que devem cooperar entre si, para que se alcance os resultados pretendidos pela Constituição do melhor modo possível (federalismo cooperativo, cf. parágrafo único do art. 23).

Assim, p.ex., ‘o Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação delas’ (STF, RE 607.381-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 31.05.2011)” [Constituição Federal Comentada, Ed. RT, 3ª edição, pág. 255 - destaquei].

No caso vertente, valendo-se da competência que se lhes é atribuída pelo artigo 23 da Carta Magna, os Decretos Estadual [425/2020] e Municipal [7.849/2020] divergem acerca da possibilidade de funcionamento de determinadas atividades comerciais e forma da prestação de serviços, sendo que as normas municipais se apresentam mais restritivas que as estaduais.

Diante do impasse, deve ser analisada a preponderância de interesses, como se extrai da lição de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, verbis: “A Carta da República prevê, no parágrafo único do art. 23, a edição de leis complementares federais, para disciplinar a cooperação entre os entes tendo em vista a realização desses objetivos comuns. A óbvia finalidade é evitar choques e dispersão de recursos e esforços, coordenando-se as ações de pessoas políticas, com vistas à obtenção de resultados mais satisfatórios. Se a regra é a cooperação entre União, Estados membros, Distrito Federal e Municípios, pode também ocorrer conflito entre esses entes, no instante de desempenharem as atribuições comuns. Se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar o critério da preponderância de interesses [...]” [Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 12ª edição, pág. 877].

Partindo da premissa da preponderância de interesses, a Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece, dentre outros, a saúde como direito social e garantia fundamental.

Já no artigo 196, trata do direito à saúde e do dever do Estado de prever e prover os meios de alcançá-la, mantê-la ou recuperá-la:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A par de efetuar julgamentos acerca do acerto ou erro das autoridades em escolherem uma forma ou outra de contenção da epidemia em nosso país, certo é que há real necessidade de harmonia entre os poderes e os agentes que o exercem. O caminho que temos é o da democrática escolha de rumos, traduzida em nosso sistema pelo regime denominado Estado Democrático de Direito, estampado da Constituição Federal e em todo arcabouço jurídico vigente.

Assim, sem delongas, o Estado de Mato Grosso determinou, por seu Governador, por intermédio dos diplomas mencionados acima que bares e restaurantes não atendam pessoas para consumo de produtos em seus estabelecimentos; que cinemas e academias não funcionem; que não se realizem missas e cultos religiosos – aqui necessário algumas observações.

A vedação em relação a missas e cultos religiosos precisa de esclarecimento. Vedada está a realização de reuniões em igrejas e templos, inclusive por força da vedação geral de aglomerações, não havendo qualquer proibição de transmissão ou realização de missa ou culto por rádio, televisão ou qualquer outro meio que não reúna pessoas dentro ou fora dos templos ou outro local público.

Presentes os requisitos para o deferimento das medidas pleiteadas. A norma juridicamente aplicável está demonstrada e o perigo na demora é de clareza lunar, razões pelas quais **suspendo parcialmente os Decretos 4.300/20 e 4.302/20**, vedando-se o funcionamento de academias e cinemas, bem como como a venda em bares e restaurantes de produtos a consumo no estabelecimento, assim como missas, cultos e celebrações religiosas, com as observações acima realizadas.

Havendo edição de novos decretos, deverá o Município realizar adequações que observem a regra acerca da competência legislativa concorrente, consistente em ser mais restritivas, desde que embasadas e estudo técnico-epidemiológico.

No que diz respeito às demais medidas pleiteadas pelo Ministério Público inserem-se no campo das políticas públicas e na segurança do trabalho dos servidores municipais.

Quanto à assistência às famílias de baixa renda e à população de rua, parques ainda são os elementos trazidos com a inicial acerca de o Executivo ter abandonado essa faixa da população. Evidentemente que a Constituição assegura a todos, inclusive e especialmente aos mais vulneráveis, o direito à saúde e à vida. Entretanto, não se pode presumir que o Município não tenha qualquer medida de apoio a essa faixa da população.

Em prestígio ao Poder local e ao seu dever de organizar suas políticas públicas, sem prejuízo de nova apreciação se a política for inexistente, por agora, nego a liminar antecipatória nessa parte, devendo o demandado informar **em cinco** dias quais são as suas práticas em prol dos moradores de rua e quanto às famílias cujas crianças estão fora da escola por força da suspensão das aulas.

A respeito dos profissionais da saúde, essenciais para a concretização do combate à notória pandemia pela qual estamos passando, evidente a necessidade dos equipamentos de proteção, sem os quais notoriamente passam a ficarem extraordinariamente expostos à doença altamente infectante, inclusive fornecendo adequado treinamento a respeito dos protocolos de atendimento e segurança diante da pandemia, seja presencial ou por meio eletrônico disponível.

Presente o perigo na demora do seu atendimento, ululante a força legal do seu fornecimento, embora se saiba das dificuldades na aquisição, **em cinco dias**, o demandado deverá comprovar a sua oferta (EPIs, insumos e treinamento de protocolos) aos profissionais da saúde que atuem em suas unidades, sejam quais forem elas.

As normas federais, estaduais e municipais devem ser fiscalizadas.

A respeito da ausência de funcionamento do serviço municipal de defesa do consumidor, direito constitucionalmente previsto, causa prejuízo presumido à sociedade, se verdadeiro for, de modo que diante do perigo de dano irreparável, determino que o Município tome providências para manutenção de ao menos um agente fiscalizador, ainda que tenha que nomear servidor nos moldes preconizados pelo Ministério Público, por prazo de três meses.

Tendo em vista o alcance das medidas, o Município de deverá divulgar a presente decisão em seu site, atendendo o princípio da publicidade. Pela mesma razão, a serventia deverá enviar cópia ao Presidente da Câmara Municipal, ao Comando da Polícia Militar, ao Delegado Regional da Polícia Civil, bem como ao Clube de Dirigentes Lojistas de Barra do Garças.

Intime-se o demandado para cumprimento imediato das urgentes medidas, cujos prazos não estarão suspensos, como autorizado pela Portaria Conjunta 249/2020/TJMT, observando que o seu não atendimento poderá acarretar a imposição de medidas que assegurem o seu resultado equivalente, como buscas e imposição de multas, bem como a responsabilização criminal dos seus obstaculizadores, tudo nos moldes dos artigos 300 e seguintes e 536, do Código de Processo Civil.

Cite-se o Município de Barra do Garças para responder à demanda nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, devendo o demandado – no prazo de dois dias – se manifestar em juízo ou diretamente ao demandante a respeito de eventual acordo que ponha fim à demanda em favor da população.

Serve como mandado.

Barra do Garças, 1º de abril de 2020.

Carlos Augusto Ferrari
Juiz de Direito